

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

89/458/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 18 de Julho de 1989, que altera, no que diz respeito às normas europeias de emissões para automóveis com motores de cilindrada inferior a 1,4 litro, a Directiva 70/220/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar por emissões provenientes dos veículos a motor 1

89/459/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 18 de Julho de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à altura do relevo dos pneumáticos de certas categorias de veículos a motor e seus reboques 4

89/460/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 18 de Julho de 1989, que altera, a fim de fixar a data do termo das derrogações concedidas à Irlanda e ao Reino Unido, a Directiva 85/3/CEE, relativa aos pesos, às dimensões e a certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários 5

89/461/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 18 de Julho de 1989, que altera, a fim de fixar certas dimensões máximas autorizadas dos veículos articulados, a Directiva 85/3/CEE, relativa aos pesos, às dimensões e a certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários 7

89/462/CEE:	
★ Directiva do Conselho, de 18 de Julho de 1989, que altera a Directiva 78/546/CEE, relativa ao registo estatístico dos transportes rodoviários de mercadorias no âmbito de uma estatística regional	8
89/463/CEE:	
★ Directiva do Conselho, de 18 de Julho de 1989, que altera a Directiva 83/416/CEE relativa à autorização de serviços aéreos regulares inter-regionais para o transporte de passageiros, correio e carga entre Estados-membros	14
89/464/Euratom:	
★ Decisão do Conselho, de 18 de Julho de 1989, que adopta um programa de investigação e formação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica no domínio da manipulação remota em ambientes nucleares de risco e desordenados (1989/1993) TELEMAN	16
89/465/CEE:	
★ Décima oitava Directiva do Conselho, de 18 de Julho de 1989, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — supressão de determinadas derrogações previstas no n.º 3 do artigo 28.º da Directiva 77/388/CEE	21
89/466/CEE:	
★ Decisão do Conselho, de 18 de Julho de 1989, que autoriza o Reino Unido a aplicar uma media derogatória do ponto A, n.º 1, alínea b), do artigo 11.º da Sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	23
Comissão	
89/467/CEE:	
★ Decisão da Comissão, de 12 de Julho de 1989, relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado CEE (IV/30.566—UIP)	25

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 18 de Julho de 1989

que altera, no que diz respeito às normas europeias de emissões para automóveis com motores de cilindrada inferior a 1,4 litro, a Directiva 70/220/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar por emissões provenientes dos veículos a motor

(89/458/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que é importante adoptar medidas destinadas a realizar progressivamente o mercado interno durante o período que termina em 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas, no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada;

Considerando que o primeiro programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de protecção do ambiente, aprovado pelo Conselho em 22 de Novembro de 1973, apelava para que fossem tomados em consideração os últimos progressos científicos no domínio do combate à poluição atmosférica provocada pelos gases emitidos pelos veículos a motor e para a alteração, em conformidade, de directivas anteriormente adoptadas;

Considerando que o terceiro programa de acção prevê o desenvolvimento de esforços suplementares no sentido de

reduzir consideravelmente o nível actual de emissões de poluentes pelos veículos a motor;

Considerando que a Directiva 70/220/CEE ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/436/CEE ⁽⁵⁾, estabelece os valores-limite para as emissões de monóxido de carbono e hidrocarbonetos não queimados provenientes de tais motores; que estes valores-limite foram reduzidos, pela primeira vez, pela Directiva 74/290/CEE ⁽⁶⁾ e completados, nos termos da Directiva 77/102/CEE ⁽⁷⁾, por valores-limite admissíveis para as emissões de óxidos de azoto; que os valores-limite para estes três poluentes foram sucessivamente reduzidos pelas Directivas 78/665/CEE ⁽⁸⁾, 83/351/CEE ⁽⁹⁾ e 88/76/CEE ⁽¹⁰⁾ e que os valores-limite admissíveis para as emissões de partículas poluentes pelos motores *diesel* foram introduzidos pela Directiva 88/436/CEE;

Considerando que os trabalhos empreendidos pela Comissão neste domínio revelaram que a Comunidade Europeia dispõe de, ou está actualmente a aperfeiçoar, tecnologias que permitem uma nova redução dos valores-limite relativos a todas as cilindradas;

Considerando que deve ser feito um esforço especial para promover as tecnologias limpas relativas a veículos com motor no âmbito do programa de investigação para o desenvolvimento de novas tecnologias;

⁽¹⁾ JO nº C 56 de 27. 2. 1988, p. 9 e JO nº C 134 de 31. 5. 1989, p. 8.

⁽²⁾ JO nº C 262 de 10. 10. 1988, p. 89 e JO nº C 120 de 16. 5. 1989.

⁽³⁾ JO nº C 208 de 8. 8. 1988, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 76 de 6. 4. 1970, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 214 de 6. 8. 1988, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 159 de 15. 6. 1974, p. 61.

⁽⁷⁾ JO nº L 32 de 3. 2. 1977, p. 32.

⁽⁸⁾ JO nº L 223 de 14. 8. 1978, p. 48.

⁽⁹⁾ JO nº L 197 de 20. 7. 1983, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 36 de 9. 2. 1988, p. 1.

Considerando que, para beneficiar o mais possível o ambiente europeu e, simultaneamente, assegurar a unidade do mercado, é necessário introduzir normas europeias mais severas baseadas numa harmonização total e que sejam pelo menos tão severas quanto as dos Estados Unidos da América e as votadas pelo Parlamento Europeu; que estes valores-limite serão ainda baseados no procedimento de ensaio presentemente estabelecido pela Directiva 70/220/CEE e precisarão de ser reconsiderados quando este procedimento for completado por um ensaio representativo das condições de condução fora das zonas urbanizadas;

Considerando que, dado o papel significativo das emissões poluentes provenientes de veículos a motor e a sua contribuição para os gases responsáveis pelo efeito de estufa, é necessário estabilizar e em seguida reduzir sobretudo as suas emissões de CO₂, no sentido da decisão de 24 de Maio de 1989 do Conselho de Administração do Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) e, especialmente, a alínea d) do seu ponto 11,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O anexo I da Directiva 70/220/CEE é alterado do seguinte modo:

1. No ponto 5.2.1.1.4, a última linha do quadro passa a ter seguinte redacção:

«C < 1,400 19 5 —».

2. No ponto 7.1.1.1, a última linha do quadro passa a ter a seguinte redacção:

«C < 1,400 22 5,8 —».

Artigo 2º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1990, nenhum Estado-membro pode, por razões relativas à poluição do ar por emissões provenientes de um motor de cilindrada inferior a 1 400 cm³:

- recusar, para um modelo de veículo a motor, a recepção CEE ou a emissão do documento previsto no nº 1, último travessão, do artigo 10º da Directiva 70/156/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/403/CEE ⁽²⁾, ou a recepção de âmbito nacional,
- proibir a primeira entrada em circulação de veículos a motor,

se as emissões provenientes deste modelo de veículo a motor ou destes veículos corresponderem à Directiva 70/220/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

⁽¹⁾ JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 220 de 8. 8. 1987, p. 44.

2. No que diz respeito aos modelos de veículos equipados com um motor de cilindrada inferior a 1 400 cm³, a partir de 1 de Julho de 1992, os Estados-membros:

- não podem emitir o documento previsto no nº 1, último travessão, do artigo 10º da Directiva 70/156/CEE para qualquer tipo de veículo a motor,
- devem recusar a recepção de âmbito nacional de qualquer tipo de veículo a motor,

Se as emissões provenientes de tais modelos de veículos não corresponderem aos anexos da Directiva 70/220/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

3. No que diz respeito aos modelos de veículos equipados com um motor de cilindrada inferior a 1 400 cm³, os Estados-membros devem, a partir de 31 de Dezembro de 1992, proibir a entrada em circulação de veículos cujas emissões não correspondam aos anexos da Directiva 70/220/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros podem prever incentivos fiscais para os veículos abrangidos pela presente directiva. Estes incentivos devem ser conformes não só às disposições do Tratado mas também às seguintes condições:

- devem ser válidos para a totalidade da produção automóvel nacional e dos veículos importados para serem comercializados no mercado de um Estado-membro e dispor de equipamento que permita o cumprimento antecipado das normas europeias que entrarão em vigor em 1992,
- terminarão a partir da entrada em vigor obrigatória dos valores de emissão, fixada no nº 3 do artigo 2º para os novos veículos,
- devem ser, para cada tipo de veículo, substancialmente inferiores ao custo real dos equipamentos introduzidos com vista a respeitar os valores estabelecidos e a sua instalação no veículo.

A Comissão deve ser informada com a devida antecedência, de modo a poder apresentar as suas observações ou projectos destinados a instituir ou alterar os incentivos referidos no parágrafo anterior.

Artigo 4º

Antes de 1 de Janeiro de 1990, os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 5º

Antes do final de 1990, o Conselho decidirá, por maioria qualificada, com base numa proposta da Comissão:

- alinhar também os veículos equipados com um motor de cilindrada superior ou igual a 1 400 cm³ pelas datas e normas fixadas na presente directiva, baseando-se num processo de ensaio europeu melhorado, que incluirá um ensaio representativo das condições de condução fora das zonas urbanizadas,
- transferir, no âmbito deste processo de ensaio europeu melhorado, os valores-limite estabelecidos pela presente directiva para os veículos equipados com um motor de cilindrada inferior a 1 400 cm³.

Artigo 6º

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, com base numa proposta da Comissão que terá em conta os resultados

dos trabalhos em curso sobre o efeito de estufa, decidirá sobre as medidas a adoptar para limitar as emissões de CO₂ provenientes dos veículos a motor.

Artigo 7º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

R. DUMAS

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 18 de Julho de 1989

relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à altura do relevo dos pneumáticos de certas categorias de veículos a motor e seus reboques

(89/459/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o Conselho e os representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho, adoptaram uma resolução, em 19 de Dezembro de 1984, relativa à segurança rodoviária ⁽⁴⁾, na qual a Comissão é convidada a apresentar propostas ao Conselho na matéria;

Considerando que a regulamentação da altura mínima do relevo dos pneumáticos, sendo embora um problema particular e específico, se inscreve nos objectivos e trabalhos de 1986, «Ano da Segurança Rodoviária» na Comunidade;

Considerando que o Parlamento Europeu adoptou, em 18 de Fevereiro de 1986, uma resolução relativa a um programa comunitário para o «Ano da Segurança Rodoviária» ⁽⁵⁾, na qual a altura do relevo dos pneumáticos figura como uma das disposições comunitárias a adoptar logo que possível;

Considerando que essas disposições assegurarão um maior grau de segurança;

Considerando que as prescrições nacionais relativas à altura mínima dos relevos diferem de um Estado-membro para outro e que essas diferenças levantam problemas de respeito dos regulamentos rodoviários aos automobilistas que conduzem os seus veículos no território dos vários Estados-membros;

Considerando que a harmonização dessas prescrições facilitará a livre circulação dos veículos e a movimentação das pessoas entre os Estados-membros e contribuirá para a eliminação dos obstáculos às trocas comerciais e das distorções de concorrência,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que os pneumáticos dos veículos das categorias M1, N1, 01 e 02, tal como definidos no anexo I da Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/403/CEE ⁽⁷⁾, apresentem, durante todo o período de utilização em estrada, uma altura de pelo menos 1,6 mm nos relevos principais da superfície de rodagem.

Por «relevos principais» entende-se os relevos largos situados na zona central da superfície de rodagem, zona que cobre cerca de três quartos desta superfície.

Artigo 2º

Os Estados-membros podem, após consulta à Comissão, excluir do âmbito de aplicação da presente directiva ou submeter a disposições especiais os veículos considerados de interesse histórico e equipados de origem com bandagens, pneus insufláveis ou outros que, quando novos, apresentem relevos de uma altura de 1,6 mm pelo menos, na condição de esses veículos estarem equipados com tais pneus, serem utilizados em circunstâncias excepcionais e não utilizarem nunca ou quase nunca as vias públicas.

Artigo 3º

Após consulta à Comissão, os Estados-membros adoptarão e publicarão, antes de 1 de Junho de 1991, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1992. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições que adoptarem em aplicação da presente directiva.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1989.

Pelo Conselho
O Presidente
R. DUMAS

⁽¹⁾ JO nº C 279 de 17. 10. 1987, p. 5.

⁽²⁾ JO nº C 47 de 27. 2. 1989, p. 185.

⁽³⁾ JO nº C 80 de 28. 3. 1988, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº C 341 de 21. 12. 1984, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº C 68 de 24. 3. 1986, p. 35.

⁽⁶⁾ JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 220 de 8. 8. 1987, p. 44.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 18 de Julho de 1989

que altera, a fim de fixar a data do termo das derrogações concedidas à Irlanda e ao Reino Unido, a Directiva 85/3/CEE, relativa aos pesos, às dimensões e a certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários

(89/460/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a Directiva 85/3/CEE, de 19 de Dezembro de 1984, relativa aos pesos, às dimensões e a certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/338/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 8º,

Tendo em conta as propostas da Comissão⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽⁴⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽⁵⁾,

Considerando que a Directiva 85/3/CEE fixa os pesos e as dimensões máximas autorizadas e certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários;

Considerando que o estado de certos troços da rede rodoviária da Irlanda e do Reino Unido não tornava possível, aquando da adopção da Directiva 85/3/CEE e posteriores alterações, a aplicação de todas as suas disposições;

Considerando que, consequentemente, a aplicação de algumas dessas disposições nesses Estados-membros foi temporariamente adiada;

Considerando que, em 4 de Fevereiro de 1987, a Comissão enviou ao Conselho um primeiro relatório especificando que as pontes construídas na Irlanda e no Reino Unido segundo as normas aplicadas nesses Estados-membros são suficientemente sólidas para suportar os pesos máximos autorizados fixados na citada directiva;

Considerando que a Comissão, com base no primeiro relatório e em informações fornecidas desde-então, apresen-

tou, em 16 de Janeiro de 1989, um segundo relatório relativo às referidas derrogações;

Considerando que este relatório leva a concluir que as derrogações concedidas pelos nºs 1 e 3 do artigo 8º deixarão de se justificar uma vez inventariadas as pontes de resistência insuficiente e uma vez reforçadas as pontes dos grandes eixos;

Considerando que as informações contidas no citado relatório levam a concluir igualmente que as derrogações concedidas à Irlanda e ao Reino Unido pelo nº 5 do artigo 8º da Directiva 85/3/CEE deixam de se justificar a partir dessa mesma data;

Considerando que os trabalhos para o efeito necessários poderão estar terminados em 31 de Dezembro de 1998;

Considerando que as pontes ainda a reforçar uma vez terminado o prazo de validade da derrogação poderão ser protegidas por limitações de peso locais;

Considerando que, se a segurança for assim assegurada, a aplicação integral, no conjunto do território da Comunidade, das disposições da Directiva 85/3/CEE terá efeitos benéficos para os transportes,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O artigo 8º da Directiva 85/3/CEE passa a ter a seguinte redacção;

«Artigo 8º

O artigo 3º não é aplicável na Irlanda e no Reino Unido até 31 de Dezembro de 1998:

— no que respeita às normas referidas nos pontos 2.2, 2.3.1, 2.3.3, 2.4 e 3.3.2 do anexo I:

— com excepção dos veículos articulados referidos no ponto 2.2.2:

- i) Cujo peso total de carga seja igual ou inferior a 38 toneladas;
- ii) Cujo peso sobre cada eixo triplo, para a distância especificada no ponto 3.3.2 do anexo I, seja igual ou inferior a 22,5 toneladas,

⁽¹⁾ JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 14.

⁽²⁾ JO nº L 142 de 25. 5. 1989, p. 3.

⁽³⁾ JO nº C 45 de 24. 2. 1989, p. 14.

⁽⁴⁾ JO nº C 120 de 16. 5. 1989.

⁽⁵⁾ Parecer emitido em 31 de Maio de 1989 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

- Com excepção dos veículos referidos nos pontos 2.2.3, 2.2.4, 2.3 e 2.4 cujo peso total de carga seja igual ou inferior a:
 - i) 35 toneladas, quanto aos veículos referidos nos pontos 2.2.3 e 2.2.4;
 - ii) 17 toneladas, quanto aos veículos referidos no ponto 2.3.1;
 - iii) 30 toneladas, quanto aos veículos referidos no ponto 2.3.3, sob reserva da observância das condições especificadas nesse ponto e no ponto 4.3;
 - iv) 27 toneladas, quanto aos veículos referidos no ponto 2.4,
- no que respeita à norma referida no ponto 3.4.1 do anexo I, com excepção dos conjuntos de veículos referidos nos pontos 2.2, 2.3 e 2.4 do anexo I, cujo peso por eixo motor seja igual ou inferior a 10,5 toneladas.»

Artigo 2º

A Irlanda e o Reino Unido deverão, após consulta à Comissão, tomar as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva e informarão a Comissão a esse respeito.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1989.

Pelo Conselho
O Presidente
R. DUMAS

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 18 de Julho de 1989

que altera, a fim de fixar certas dimensões máximas autorizadas dos veículos articulados, a Directiva 85/3/CEE, relativa aos pesos, às dimensões e a certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários

(89/461/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a busca da produtividade dos conjuntos de veículos leva os fabricantes a propor um volume útil máximo dentro dos limites impostos pela Directiva 85/3/CEE (4), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/460/CEE (5);

Considerando que este aumento do volume útil se efectua, por um lado, em detrimento do espaço reservado ao condutor e, por outro lado, em detrimento do espaço existente entre o tractor e o semi-reboque, através de dispositivos de engate especiais;

Considerando que tal facto dá origem a uma degradação das condições de trabalho do condutor no que respeita ao conforto e à segurança;

Considerando que, para conseguir um melhor equilíbrio entre a utilização racional e económica dos veículos rodoviários utilitários e a segurança rodoviária, há que adaptar as normas actuais, favorecendo a permutabilidade dos tractores rodoviários de semi-reboques e garantindo um espaço suficiente ao condutor,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 85/3/CEE do Conselho é alterada do seguinte modo:

1. É aditado o artigo seguinte:

«Artigo 4ºA

Para efeitos do nº 1 do artigo 3º, os veículos articulados postos em circulação antes de 1 de Janeiro de 1991 que não cumpram as novas especificações contidas nos

pontos 1.6 e 4.4 do anexo I da directiva serão considerados como cumprindo tais especificações se não excederem o comprimento total de 15,50 m.»

2. No anexo I, o ponto 1.1 passa a ter a seguinte redacção:

«1.1 Comprimento máximo

— veículo a motor	12,00 m
— reboque	12,00 m
— veículo articulado	16,50 m
— conjunto veículo-reboque	18,00 m
— autocarro articulado	18,00 m.».

3. Ao anexo I, é aditado o ponto seguinte:

«1.6. Distância máxima entre o eixo da cavilha de engate e a retaguarda de um semi-reboque: 12,00 m.».

4. Ao anexo I, é aditado o ponto seguinte:

«4.4. Semi-reboques:

A distância medida horizontalmente entre o eixo da cavilha de engate e um ponto qualquer da dianteira do semi-reboque não deve ser superior a 2,04 m.».

Artigo 2º

Após consulta da Comissão, os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1991.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

R. DUMAS

(1) JO nº C 214 de 16. 8. 1988, p. 1.

(2) JO nº C 47 de 27. 2. 1989, p. 157.

(3) JO nº C 71 de 29. 3. 1989, p. 17.

(4) JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 14.

(5) Ver página 5 do presente Jornal oficial.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 18 de Julho de 1989

que altera a Directiva 78/546/CEE, relativa ao registo estatístico dos transportes rodoviários de mercadorias no âmbito de uma estatística regional

(89/462/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213º,

Tendo em conta o projecto de directiva apresentado pela Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a Directiva 78/546/CEE (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985, deve ser alterada com vista a ter em conta a evolução da política comum dos transportes;

Considerando que esta directiva só prevê dados anuais a apresentar no prazo de doze meses seguintes ao ano de referência; que estes dados devem ser comparados aos relativos a outros meios de transporte que são registados mensal ou trimestralmente; que é, por conseguinte, necessário dispor de certos dados trimestrais;

Considerando que a citada directiva prevê apenas um registo dos dados estatísticos para os transportes nacionais e internacionais; que se verifica que os tráfegos terceiros constituem formas de transporte que se irão desenvolver no futuro; que, conseqüentemente, é necessário estabelecer um registo estatístico destes tráfegos;

Considerando que todos os Estados-membros dispõem de dados relativos às deslocações dos veículos tractores, mas que nem todos dispõem de dados relativos às deslocações dos veículos de carga; que, por conseguinte, é oportuno uniformizar a recolha de dados com base nas deslocações dos veículos tractores sem, no entanto, afectar o regime jurídico e administrativo aplicável às autorizações de transporte;

Considerando que a Directiva 78/546/CEE não designa individualmente, na lista de países terceiros, certos países de Leste, incluídos num grupo denominado «Outros países da Europa»; que a designação individual destes países se afigura necessária a fim de permitir comparações com outros modos de transporte e um melhor acompanhamento do fluxo das mercadorias provenientes ou destinadas a esses países;

(1) JO nº C 4 de 8. 1. 1988, p. 4.

(2) JO nº C 167 de 27. 6. 1988, p. 425.

(3) JO nº C 134 de 24. 5. 1988, p. 7.

(4) JO nº L 168 de 26. 6. 1978, p. 29.

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1988, a lista de dados que podem ser exigidos pelos Estados-membros nas trocas comunitárias é severamente limitada; que tal regra se insere no âmbito da política adoptada pelo Conselho e pela Comissão com o objectivo de suprimir, tanto quanto possível, as formalidades administrativas exigidas nas trocas comunitárias; que, conseqüentemente, é necessário abandonar os eventuais registos estatísticos ainda existentes aquando da passagem de fronteiras no interior da Comunidade e não previstos na regulamentação comunitária;

Considerando que se torna necessário aplicar o artigo 9º da Directiva 78/546/CEE ao novo sistema de realização dos registos estatísticos;

Considerando que actualmente o Reino da Dinamarca fornece à Comissão dados estatísticos relativos aos transportes internacionais de mercadorias previstos na Directiva 78/546/CEE baseando-se nas estatísticas relativas ao comércio externo; que este Estado-membro está em vias de estabelecer um sistema estatístico específico dos transportes rodoviários de mercadorias; que é conveniente, por isso, adiar temporariamente a aplicação na Dinamarca das disposições da presente directiva relativas ao registo estatístico dos tráfegos terceiros,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 78/546/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Ao artigo 1º é aditada a alínea seguinte:
 - «c) Entre dois outros Estados-membros ou entre outro Estado-membro e um Estado terceiro (a seguir denominados "tráfegos terceiros");».
2. O nº 1 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:
 - «1. Cada Estado-membro registará os dados estatísticos sobre os transportes referidos no artigo 1º e efectuados pelos veículos registados no seu território. Os parâmetros dos transportes são determinados pelo veículo tractor. No caso de um conjunto de veículos acoplados em que o veículo tractor e o veículo de carga estejam registados em países diferentes, o país de registo do conjunto é determinado pelo do veículo tractor.».
3. O trecho introdutório do nº 2 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:
 - «2. Os dados estatísticos serão determinados do seguinte modo:».

4. O trecho introdutório do nº 2, alínea b), do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:
- «b) Para os transportes internacionais e tráfegos terceiros, expressos em toneladas e toneladas-quilómetros:».
5. O nº 4 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:
- «4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os dados estatísticos referidos no presente artigo através de quadros conformes aos modelos que figuram no anexo IV.».
6. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 4º
- Ao determinar o método a utilizar para o registo dos dados estatísticos relativos aos transportes internacionais e aos tráfegos terceiros, os Estados-membros abster-se-ão de quaisquer formalidades a cumprir aquando da passagem de fronteiras entre Estados-membros.».
7. Ao nº 1 do artigo 5º é aditado o parágrafo seguinte:
- «Todavia, os dados requeridos nos quadros C serão registados pela primeira vez para o ano de 1990.».
8. O nº 2 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:
- «2. Os Estados-membros enviarão à Comissão, antes do fim do ano seguinte ao ano de referência, os quadros A, B e C5/C6 que figuram no anexo IV e, o mais tardar cinco meses após o termo do período de referência, os quadros C1 a C4 que figuram no anexo IV.».
9. O nº 3 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:
- «3. A Comissão comunicará aos Estados-membros, logo que possível, os resultados dos inquéritos bem como qualquer outra informação de que disponha, o mais tardar:
- seis meses a contar da data do último envio dos quadros A, B e C5/C6.
 - três meses a contar da data do último envio dos quadros C1 a C4.».
10. O nº 2 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:
- «2. Ao determinar o seu método de registo, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para obterem resultados de inquérito satisfatórios no que respeita ao total das toneladas transportadas em tráfego nacional, em tráfego internacional e em tráfego terceiro. Comunicarão anualmente à Comissão os dados sobre as percentagens de respostas não dadas, sob a forma de desvio-padrão ou de intervalos de confiança, sobre a fiabilidade dos resultados. Comunicar-lhe-ão ainda dados sobre o método utilizado no cálculo dos serviços prestados expressos em toneladas-quilómetros.».
11. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 7º
- A Comissão publicará os resultados estatísticos pertinentes.».
12. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 8º
- Antes de 1 de Janeiro de 1992, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a experiência adquirida no âmbito dos trabalhos efectuados em aplicação da presente directiva.
- Ao fazê-lo, a Comissão tomará igualmente posição sobre a questão de saber se, à luz do desenvolvimento da política comum dos transportes, o alcance dos inquéritos definido no artigo 1º, os dados estatísticos referidos no artigo 3º e as repartições referidas nos anexos II e III continuam a ser adequados.».
13. No artigo 9º é aditado o seguinte parágrafo:
- «Este sistema será igualmente aplicável a partir do ano de 1990, durante os três primeiros anos de realização dos registos estatísticos modificados.».
14. No anexo III são acrescentados na lista dos países terceiros, após o termo «Finlândia», os termos:
- «União Soviética
Polónia
Hungria
Roménia
Bulgária.».
15. No anexo IV são acrescentados os quadros que figuram em anexo à presente directiva.
- Artigo 2º*
1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1990.
- Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão desse facto.
2. Todavia, para a Dinamarca, no que diz respeito ao registo estatístico dos tráfegos terceiros, a data indicada no nº 1 é substituída pela de 1 de Janeiro de 1993.
- Artigo 3º*
- Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.
- Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1989.
- Pelo Conselho*
O Presidente
R. DUMAS

ANEXO

QUADROS A ADITAR AO ANEXO IV DA DIRECTIVA 78/546/CEE

ESTRADA

QUADRO C1

(trimestral)

Tráfego nacional e internacional, por país e tipo de transporte

(Toneladas)

País	Por conta própria	Por conta de outrem	Total
A. Nacional			
Internacional (¹):			
B. Recepções de:			
01			
02			
...			
...			
C. Expedições para:			
01			
02			
...			
...			
Totais:			
EUR (B e C)			
Países de comércio (B e C)			
Países terceiros (B e C)			
B			
C			
A + B + C			
B + C			
(¹) Anexo III.			

ESTRADA

QUADRO C2

(trimestral)

Tráfego nacional e internacional, por país e tipo de transporte

(Tkm)

País	Por conta própria	Por conta de outrem	Total
A. Nacional			
Internacional (¹):			
B. Recepções de:			
01			
...			
12			
EUR			
C. Expedições para:			
01			
...			
12			
EUR			
Total A + B + C			
Total B + C			
(¹) Estados-membros.			

ESTRADA

QUADRO C3

(trimestral)

Tráfego terceiro, por país e tipo de transporte

(Toneladas)

País de		Por conta própria	Por conta de outrem	Total
Carga	Descarga			
Tráfego terceiro				
01	02			
	03			
	04			
	05			
	...			
	Total 01			
02	01 ...			
	03			
	04			
	05			
	...			
	Total 02			
Total	...			
	01			
	02			
	03			
	04			
	05			
	...			
	Total			

Totais (1):

EUR

Países de comércio de Estado

Países terceiros

Total

(1) Intercalar nas colunas: países de carga/descarga. ...

ESTRADA

QUADRO C4

(trimestral)

Tráfego terceiro, por país e tipo de transporte

(Tkm)

País de		Por conta própria	Por conta de outrem	Total
Carga	Descarga			
Tráfego terceiro (limitado aos Estados-membros)				
01	02			
	03			
	04			
	05			
	...			
	12			
	Total 01			
02	01			
	03			
	04			
	05			
	...			
	12			
	Total 02			
...	01			
	02			
	03			
	04			
	05			
	...			
	12			
Total				

ESTRADA

QUADRO C5/C6

(C5: por conta própria; C6: por conta de outrem)

(anual)

Tráfego terceiro por país e grupo de mercadorias

(Toneladas)

País de		Grupo de mercadorias (1)					
Carga	Descarga	01	02	...		24	Total
Tráfego terceiro							
01	02						
	03						
	04						
	05						
	...						
	Total 01						
02	01						
	03						
	04						
	05						
	...						
	Total 02						
...	...						
Total	01						
	02						
	03						
	04						
	05						
	...						
	Total						

Totais (2):

EUR

Países de comércio do Estado

Países terceiros

Total

(1) Anexo I.

(2) Intercalar nas colunas: país de carga/descarga.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 18 de Julho de 1989

que altera a Directiva 83/416/CEE relativa à autorização de serviços aéreos regulares inter-regionais para o transporte de passageiros, correio e carga entre Estados-membros

(89/463/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que a Directiva 83/416/CEE (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/216/CEE (4), estabelece um procedimento comunitário para autorizar serviços aéreos regulares inter-regionais entre Estados-membros;

Considerando que essa iniciativa representa um considerável passo para a concretização do mercado interno;

Considerando que o sistema instituído pela referida directiva é de natureza experimental e que consequentemente o seu artigo 13º estabelece que o Conselho proceda a uma apreciação da execução da directiva antes de 1 de Julho de 1986, com base em relatórios fornecidos pela Comissão;

Considerando que a experiência mostrou que só foram autorizados alguns serviços de acordo com a referida directiva e que seria, portanto, desejável dar aos transportadores aéreos uma maior liberdade para desenvolver mercados e assim contribuir para a evolução da rede intracomunitária;

Considerando que as regras comuns deveriam promover o desenvolvimento de serviços directos entre as várias regiões da Comunidade, em vez de serviços indirectos;

Considerando que não se deve recusar autorização a um serviço directo entre dois aeroportos quando existe um serviço aéreo entre aeroportos vizinhos;

Considerando que o tráfego potencial a partir de alguns aeroportos regionais é pequeno, mas que podem ser operados serviços viáveis a partir de tais aeroportos quando em combinação com serviços para outros aeroportos regionais na Comunidade, com as consequentes poupanças de energia e custos;

Considerando que, em 2 de Dezembro de 1987, foram acordadas entre o Reino de Espanha e o Reino Unido, mediante declaração conjunta dos ministros dos Negócios Estrangeiros dos dois Estados-membros, disposições tendentes ao incremento da cooperação em matéria de utilização do aeroporto de Gibraltar e que tais disposições deverão ser ainda postas em prática;

Considerando que a Directiva 83/416/CEE deve ser alterada em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 83/416/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

1. A presente directiva aplica-se aos processos de autorização dos serviços aéreos regulares inter-regionais, para o desenvolvimento do tráfego aéreo intracomunitário, para o transporte:

— de passageiros, ou

— de passageiros e de correio e/ou de carga,

nas viagens que comecem e terminem no território europeu dos Estados-membros e que sejam exploradas entre dois aeroportos da Comunidade, respectivamente das categorias 2 e 2,2 e 3 ou 3 e 3, abertos ao tráfego internacional regular. A classificação dos aeroportos consta do anexo A.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 1º da Decisão 87/602/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativa à partilha da capacidade de transporte de passageiros entre transportadoras aéreas nos serviços aéreos regulares entre Estados-membros e ao acesso das transportadoras aéreas às rotas dos serviços aéreos regulares entre Estados-membros (1), os artigos 2º, alínea b), 3º e 4º da mesma decisão aplicam-se aos serviços autorizados nos termos da presente directiva e efectuados por aeronaves com capacidade superior a 70 lugares.

(1) JO nº L 374 de 31. 12. 1987, p. 19.»

2. O segundo parágrafo do nº 2 do artigo 3º é suprimida.

3. A alínea c) do nº 1 do artigo 6º é suprimida.

(1) JO nº C 13 de 18. 1. 1988, p. 183.

(2) JO nº C 105 de 21. 4. 1987, p. 4.

(3) JO nº L 237 de 26. 8. 1983, p. 19.

(4) JO nº L 152 de 6. 6. 1986, p. 47.

4. O artigo 13º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13º

O Conselho deliberará sobre a revisão da presente directiva até 30 de Junho de 1990, com base numa proposta que a Comissão deverá apresentar até 1 de Novembro de 1989.».

Artigo 2º

1. A aplicação da presente directiva ao aeroporto de Gibraltar entende-se sem prejuízo das respectivas posições jurídicas do Reino de Espanha e do Reino Unido em relação à controvérsia a respeito da soberania quanto ao território no qual se encontra situado o aeroporto.

2. A aplicação das disposições da presente directiva ao aeroporto de Gibraltar será suspensa até começarem a ser aplicados os acordos previstos na declaração conjunta dos ministros dos Negócios Estrangeiros do Reino de Espanha e do Reino Unido, de 2 de Dezembro de 1987. Nessa data, os governos do Reino de Espanha e do Reino Unido informarão o Conselho sobre o assunto.

Artigo 3º

1. Após consulta da Comissão, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para alterar as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas de modo a torná-las conformes com a presente directiva, o mais tardar até 1 de Novembro de 1989.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto de todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adoptarem em execução da presente directiva.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

R. DUMAS

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Julho de 1989

que adopta um programa de investigação e formação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica no domínio da manipulação remota em ambientes nucleares de risco e desordenados (1989/1993) TELEMAN

(89/464/Euratom)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta do Comité Científico e Técnico (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o Conselho, pela sua Decisão 87/516/Euratom, CEE (4), alterada pela Decisão 88/193/CEE, Euratom (5), adoptou um programa-quadro para acções comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico comunitários (1987/1991), que reconhece a importância de contribuir para melhorar o nível de conhecimentos científicos e técnicos relevantes para a segurança nuclear;

Considerando que a radioactividade inerente às instalações nucleares torna a manipulação remota essencial para a realização de operações nucleares à escala industrial;

Considerando que a segurança das instalações nucleares e a protecção do respectivo ambiente dependem da capacidade dos operadores inspecionarem as instalações e realizarem as operações de manutenção e de reparação dessas instalações sempre que necessário;

Considerando que a exposição do ser humano às radiações deverá ser mantida a um nível tão reduzido quanto seja razoavelmente possível;

Considerando que uma acção de investigação no domínio da manipulação remota em ambientes nucleares de risco e desordenados proporciona uma oportunidade de realizar esses objectivos de modo mais eficaz,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É adoptado, por um período com início em 18 de Julho de 1989 até 31 de Dezembro de 1993, um programa específico

(1) JO nº C 311 de 6. 12. 1988, p. 6.

(2) JO nº C 96 de 17. 4. 1989, p. 215.

(3) JO nº C 102 de 24. 4. 1989, p. 13.

(4) JO nº L 302 de 24. 10. 1987, p. 1.

(5) JO nº L 89 de 6. 4. 1988, p. 35.

de investigação e formação (TELEMAN) para a Comunidade Europeia da Energia Atómica no domínio da manipulação remota em ambientes nucleares de risco e desordenados, tal como definido no anexo.

Artigo 2º

O montante considerado necessário para a realização do programa é de 19 milhões de ecus, incluindo despesas de pessoal com um efectivo de quatro pessoas.

A repartição indicativa desta verba consta do anexo.

Artigo 3º

As normas de execução do programa e a taxa de participação financeira da Comunidade constam do anexo.

Artigo 4º

A Comissão será assistida na realização do programa pelo Comité Consultivo de Gestão e Coordenação CGC-5 para a Energia Nuclear de Cisão — Reactores e Segurança, Salvaguardas e Gestão de Materiais Cindíveis, estabelecido pela Decisão 84/338/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1984, relativa às estruturas e procedimentos de gestão e coordenação das actividades comunitárias de investigação, desenvolvimento e de demonstração (6).

Os contratos celebrados pela Comissão regulamentarão os direitos e obrigações de cada uma das partes e, em especial, as disposições relativas à divulgação, protecção e exploração dos resultados da investigação.

Artigo 5º

No terceiro ano de realização do programa, a Comissão procederá a uma revisão deste e comunicará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os respectivos resultados. Este relatório deve ser acompanhado, quando

(6) JO nº L 177 de 4. 7. 1984, p. 25.

necessário, de propostas de alterações ou prolongamento do programa.

No final do programa, a Comissão procederá a uma avaliação dos resultados obtidos comunicando-os em seguida ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Os relatórios citados serão elaborados tendo em conta os objectivos definidos no anexo da presente decisão e em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 2º da Decisão 87/516/Euratom, CEE.

Artigo 6º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

R. DUMAS

ANEXO

OBJECTIVOS DO PROGRAMA, CONTEÚDO, EXECUÇÃO, REPARTIÇÃO INDICATIVA DE VERBAS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

1. OBJECTIVOS

O objectivo de TELEMAN é a concepção de operadores telecomandados avançados que respondam às necessidades fundamentais da indústria nuclear a fim de reforçar a base científica e tecnológica utilizada para a concepção de equipamento nuclear de manipulação remota. Os operadores telecomandados contribuem para a segurança e rentabilidade dos homens e das instalações empregues em todos os sectores da indústria nuclear, desde a exploração mineira a até ao reprocessamento e desactivação, passando pela exploração de reactores. Este programa visa a contribuição que os operadores telecomandados podem dar para a segurança nuclear nos domínios da gestão de acidentes em que o ambiente pode ter mudado de modo imprevisível e da desactivação, incluindo a prevenção, inspecção e manutenção.

Os operadores telecomandados em questão são manipuladores mecânicos aos quais se pode ligar uma grande variedade de ferramentas e de sensores, manipuladores ligados a pontes móveis bem como veículos parcialmente autónomos equipados para trabalhos especializados.

Em especial, TELEMAN irá ajudar a indústria nuclear a respeitar a exigência de expor os trabalhadores ao nível mínimo possível de radiação, permanecendo em qualquer circunstância abaixo dos limites aplicáveis, sem prejudicar as operações de inspecção, manutenção e reparação.

2. CONTEÚDO TÉCNICO DO PROGRAMA

*Repartição
indicativa
das verbas
(milhões de ecus)*

Área 1: desenvolvimento de componentes e de subsistemas de operadores telecomandados

8,8

No âmbito dos referidos objectivos de segurança nuclear serão realizadas actividades de investigação e desenvolvimento no domínio da utilização, modificação e, sempre que necessário, desenvolvimento de sensores, de sistemas de percepção e tomada de decisões, transmissão de informação e meios técnicos para a mobilidade e capacidade de manipulação de operadores telecomandados em ambientes nucleares.

Área 2: resistência ao ambiente

2,5

Serão realizadas actividades de investigação durante o prazo de vigência do programa no domínio da adaptação de sensores e de equipamento electrónico aos ambientes nucleares do desenvolvimento de sistemas de vigilância das máquinas e de estratégias de concepção que permitam a fácil reparação ou recuperação de máquinas em situação de avaria.

Área 3: projectos de plataformas de ensaio

6,4

As actividades de desenvolvimento incidirão em operadores telecomandados que respondam às exigências de elevada segurança por parte da indústria nuclear. Essas exigências serão definidas em colaboração com os utilizadores finais, que por seu turno deverão experimentar os novos operadores telecomandados nas suas instalações (cf. área 4). O início da investigação nas áreas 1 e 2 será precedido pela definição das necessidades da indústria.

Os resultados da investigação no domínio dos componentes e dos subsistemas serão demonstrados por meio da sua incorporação em plataformas de ensaio novas ou já existentes que tipifiquem as exigências da indústria nuclear, tais como manipuladores e transportadores inteligentes equipados com sistemas de controlo próprios para utilização em campos de radiação de grande intensidade e plataformas móveis para recolha de informações em condições normais e excepcionais.

Área 4: avaliação de produtos e estudos

1,3

Os utilizadores finais da tecnologia de TELEMAN serão encorajados a experimentar e a avaliar o carácter prático e a fiabilidade dos produtos do programa em ambientes realistas, de modo a orientar a comercialização subsequente pela indústria dos produtos que tenham êxito. Serão feitos estudos de temas relacionados com a aplicação de novas tecnologias, com novas utilizações para os operadores telecomandados assistidos por computador, com a evolução de directivas e de normas com o desenvolvimento do programa.

TOTAL

19,0

3. REALIZAÇÃO

O programa consiste em actividades executadas com base em contratos de investigação a custos repartidos com organizações públicas ou firmas privadas competentes estabelecidas nos Estados-membros. Será incentivada a participação das pequenas e médias empresas no programa.

A fim de garantir as mesmas oportunidades às empresas, universidades e centros de investigação dos Estados-membros, a Comissão distribuirá, em todas as línguas das Comunidades, informações que acompanham o convite à participação.

Para além dos contratos de investigação a custos repartidos, o programa poderá também ser executado com base em contratos de estudo, projectos de coordenação e concessão de subsídios de formação e mobilidade. Quando adequado, os referidos contratos e subsídios serão concedidos de acordo com um processo de selecção baseado em convites à apresentação de propostas publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Nos contratos a custos repartidos podem participar organizações industriais, institutos de investigações e universidades estabelecidos na Comunidade. Espera-se de cada parte contratante uma contribuição significativa para os projectos. A parte contratante deverá suportar uma parte significativa dos custos, 50 % dos quais serão em princípio suportados pela Comunidade. Quando sejam universidades e organizações semelhantes a executar os projectos, a Comunidade poderá suportar até 100 % das despesas adicionais.

Sempre que possível, os projectos de investigação a custos repartidos deverão ser executados por participantes de mais de um Estado-membro.

As informações obtidas através da execução de actividades a custos repartidos serão postas à disposição de todos os Estados-membros nas mesmas condições. As licenças e/ou outros direitos adquiridos no âmbito do programa ficarão sujeitos às condições normais de contratação da Comunidade.

4. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

A Comissão exige que, sempre que possível, os objectivos e os marcos importantes de cada programa de investigação sejam definidos de maneira quantitativa para facilitar a avaliação.

Os objectivos a longo prazo (ano 2000) são que os operadores de instalações nucleares possam comprar operadores telecomandados assistidos por computador, do melhor nível mundial, a fabricantes estabelecidos na Comunidade e que se diminua de maneira significativa a exposição dos trabalhadores às radiações.

Os principais objectivos técnicos de TELEMAN visam o reforço da base científica e técnica em que se apoia a concepção da manipulação nuclear remota, à resolução de problemas de manipulação, de transporte de materiais e de vigilância móvel num ambiente nuclear e à demonstração de exequibilidade das soluções propostas.

Os critérios técnicos para avaliação dos diferentes aspectos do programa, a realizar inicialmente em 1992/1993 e de maneira mais completa cerca de 1996, são os seguintes:

- em que medida os projectos foram seleccionados utilizando critérios técnicos credíveis,
- o desenvolvimento alcançado no âmbito dos projectos TELEMAN, por exemplo se os projectos TELEMAN alcançaram uma melhoria significativa (100 %) da eficiência e da eficiência/preço. Os parâmetros típicos de eficiência podem ser a resolução dos sensores, a relação potência/peso, o tempo de resposta do sistema, etc.,
- em que medida as diferentes tecnologias foram integradas,
- o desempenho e a aceitação das plataformas de ensaio nos testes realizados com a participação de potenciais utilizadores finais,
- se os projectos têm alto valor científico, a julgar pelo número e impacte das patentes, das publicações nas revistas de referência e das comunicações por convite em conferências. Os resultados devem ser comparados com os de outros programas semelhantes realizados por outras partes.

Os objectivos industriais de TELEMAN dizem respeito à aplicação mais eficaz do investimento na investigação, à criação da consciência do potencial dos operadores telecomandados assistidos por computadores e à constituição de um conjunto de firmas e de engenheiros com experiência, capazes de explorarem as plataformas de ensaio e de gerir a aplicação da nova tecnologia.

Os critérios industriais para avaliação dos diferentes aspectos do programa são:

- se os convites para apresentação de propostas produziram um interesse industrial suficiente para permitir a formulação de um programa coerente. O critério de suficiência de meios deveria ser que a razão entre os recursos mobilizados pelos contratantes industriais e a contribuição financeira da Comunidade seja superior a 1,5,
- em que medida os projectos foram seleccionados em função de critérios industriais credíveis,
- que pelo menos metade das propostas recebidas prevejam um papel importante para uma universidade ou um laboratório de investigação num Estado-membro que não seja o de um parceiro industrial,
- em que medida as ligações formadas para realizar projectos TELEMAN continuaram a existir e conduziram ao desenvolvimento conjunto de produtos industriais, de novas firmas multinacionais ou de novos projectos de investigação,
- que a aplicação da tecnologia e das patentes resultantes de TELEMAN sejam aplicadas por outras firmas e noutras indústrias.

DÉCIMA OITAVA DIRECTIVA DO CONSELHO

de 18 de Julho de 1989

relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — supressão de determinadas derrogações previstas no nº 3 do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE

(89/465/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o nº 3 do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA): matéria colectável uniforme ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, permite aos Estados-membros a aplicação de determinadas derrogações do regime normal do sistema comum do IVA durante um período de transição; que esse período de transição foi inicialmente fixado por um prazo de cinco anos; que o Conselho se comprometeu a decidir, sob proposta da Comissão, antes do termo desse período, sobre a eventual supressão de determinadas ou todas essas derrogações;

Considerando que um grande número dessas derrogações implica, no âmbito do sistema dos recursos próprios das Comunidades, dificuldades de cálculo das compensações previstas pelo Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado ⁽⁵⁾; que é conveniente suprimir essas derrogações, com vista a garantir um melhor funcionamento desse sistema;

Considerando que a supressão dessas derrogações contribuirá, igualmente, para garantir uma maior neutralidade do sistema de imposto sobre o valor acrescentado à escala da Comunidade;

Considerando que é conveniente suprimir algumas dessas derrogações, respectivamente, a partir de 1 de Janeiro de 1990, de 1 de Janeiro de 1991, de 1 de Janeiro de 1992 e de 1 de Janeiro de 1993;

⁽¹⁾ JO nº C 347 de 29. 12. 1984, p. 3, e JO nº C 183 de 11. 7. 1987, p. 9.

⁽²⁾ JO nº C 125 de 11. 5. 1987, p. 27.

⁽³⁾ JO nº C 218 de 29. 8. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 9.

Considerando que, tendo em conta as disposições do Acto de Adesão, a República Portuguesa tem a faculdade de diferir, o mais tardar até 1 de Janeiro de 1994, a supressão da isenção das operações enumeradas no anexo F, pontos 3 e 9, da Directiva 77/388/CEE;

Considerando que é conveniente que, antes de 1 de Janeiro de 1991, o Conselho, com base em relatório da Comissão, reexamine a situação no que respeita às outras derrogações previstas no nº 3 do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE, incluindo o referido no segundo parágrafo do ponto 1 do artigo 1º da presente directiva, e que delibere, sob proposta da Comissão, sobre a supressão dessas derrogações, tendo em conta distorções de concorrência que tenham resultado da sua aplicação ou de que houvesse o risco de se produzirem, na perspectiva da realização do mercado interno,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 77/388/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo E, as operações referidas nos pontos 1, 3 a 6, 8, 9, 10, 12, 13 e 14 serão suprimidas a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Os Estados-membros que aplicassem, à data de 1 de Janeiro de 1989, o imposto sobre o valor acrescentado às operações mencionadas nos pontos 4 e 5 do anexo E, ficam autorizados a aplicar as condições referidas no ponto A, nº 2 alínea a), último travessão, do artigo 13º igualmente às prestações de serviços e entregas de bens, previstas no ponto A, nº 1, alíneas m) e n) do artigo 13º, efectuadas por organismos de direito público.

2. No anexo F:

- a) As operações referidas nos pontos 3, 14 e 18 a 22 são suprimidas a partir de 1 de Janeiro de 1990;
- b) As operações referidas nos pontos 4, 13, 15 e 24 são suprimidas a partir de 1 de Janeiro de 1991;
- c) A operação referida no ponto 9 é suprimida a partir de 1 de Janeiro de 1992;
- d) A operação referida no ponto 11 é suprimida a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 2º

A República Portuguesa pode adiar, o mais tardar até 1 de Janeiro de 1994, as datas previstas no ponto 2, alínea a), do artigo anterior para a supressão das operações referidas no ponto 3 do anexo F e no ponto 2, alínea c), do mesmo artigo para a supressão das operações referidas no ponto 9 do anexo F.

Artigo 3º

Até 1 de Janeiro de 1991, o Conselho, com base em relatório da Comissão, reanalisará a situação no que respeita às restantes derrogações previstas no nº 3 do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE, incluindo a derrogação referida no ponto 1, segundo parágrafo, da presente directiva, e deliberará, sob proposta da Comissão, sobre a supressão dessas derrogações, tendo em atenção as distorções de concorrência que tenham resultado da sua aplicação ou de que houvesse o risco de se produzirem, na perspectiva da realização do mercado interno.

Artigo 4º

No que diz respeito às operações referidas nos artigos anteriores, os Estados-membros podem tomar medidas relativas à dedução do imposto sobre o valor acrescentado, a

fim de evitar, total ou parcialmente, que os sujeitos passivos em questão gozem de vantagens indevidas ou sofram prejuízos injustificados.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar nas datas previstas nos artigos 1º e 2º
2. Os Estados-membros informarão a Comissão das disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 6º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1989.

Pelo Conselho
O Presidente
R. DUMAS

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Julho de 1989

que autoriza o Reino Unido a aplicar uma media derogatória do ponto A, nº 1, alínea b), do artigo 11º da Sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

(89/466/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977 relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a seguir denominada «Sexta Directiva» e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 27º da Sexta Directiva o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-membros a introduzirem medidas especiais derogatórias dessa directiva para simplificar a cobrança do imposto ou evitar certas fraudes ou evasões fiscais;

Considerando que o Reino Unido solicitou à Comissão, por carta registada, em 9 de Janeiro de 1989, autorização para introduzir uma medida especial derogatória do artigo 11º da referida directiva;

Considerando que os restantes Estados-membros foram informados, em 9 de Fevereiro de 1989, do pedido do Reino Unido;

Considerando que, por carta de 10 de Abril de 1989, a Comissão, considerando que o pedido do Governo britânico suscitava objecções essenciais da sua parte, pediu que o assunto fosse apreciado pelo Conselho, em conformidade com o nº 4 do artigo 27º da Sexta Directiva;

Considerando que o Reino Unido, por nota datada de 10 de Maio de 1989, informou o Conselho que alterava e reduzia o alcance da medida especial derogatória notificada à Comissão em 9 de Janeiro de 1989;

Considerando que o Reino Unido aplica actualmente uma isenção a todos os terrenos para construção, baseando-se no disposto no nº 3, alínea b), do artigo 28º, em conjugação com o ponto 16 do anexo F da Sexta Directiva;

Considerando que, para se conformar com o espírito do acórdão do Tribunal de Justiça no processo 416/85, o Reino Unido pretende introduzir a tributação das entregas de edifícios e do terreno da sua implantação, quando são utilizados para fins comerciais ou industriais, mantendo contudo uma taxa zero para as entregas de edifícios para habitação e a isenção das entregas de terrenos para construção;

Considerando que o Reino Unido, a fim de simplificar a cobrança do imposto e evitar certas evasões fiscais, pretende aplicar o imposto às operações relativas aos edifícios para uso comercial ou industrial e aos terrenos da sua implantação, efectuadas antes da sua primeira ocupação, com base no valor normal determinado no momento da sua disponibilidade para utilização; que em caso de entrega ou de locação com opção pela tributação, por força da secção C, alínea a), do artigo 13º da Sexta Directiva, esse objectivo é atingido pelo facto de o preço da entrega ou da locação incluir, necessariamente, o valor dos terrenos no momento da entrega ou da locação;

Considerando que, a fim de atingir o objectivo em questão, o Reino Unido, em caso de ocupação do imóvel por um sujeito passivo que o construiu e que não tem direito à dedução integral do imposto ou de locação isenta para esse mesmo sujeito passivo, em conformidade com o ponto B, alínea b), do artigo 13º da Sexta Directiva, entende utilizar a faculdade prevista no nº 7, alíneas a) e b), do artigo 5º da referida directiva, a fim de tributar a afectação à empresa do bem ocupado ou locado com base no valor normal;

Considerando que, ao referir-se ao valor normal para a determinação da matéria colectável dessa afectação a medida assim alterada derroga o ponto A, alínea b) do nº 1, do artigo 11º da Sexta Directiva, que estabelece que a matéria colectável é constituída, para as operações referidas nos nºs 6 e 7 do artigo 5º, pelo preço de aquisição dos bens ou de bens similares ou, na falta de preço de aquisição, pelo preço de custo, determinados no momento em que se efectuam essas operações;

Considerando que o pedido do Reino Unido deve ser deferido, até à supressão do ponto 16 do anexo F da Sexta Directiva, que permite aos Estados-membros isentar, a título transitório, as entregas de edifícios novos e de terrenos para construção;

(1) JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.

Considerando que a referida medida derogatória não tem uma incidência negativa sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do imposto sobre o valor acrescentado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Em derrogação do disposto no ponto A, nº 1, alínea b), do artigo 11º da Sexta Directiva, o Reino Unido é autorizado a considerar como matéria colectável para a entrega, na acepção do nº 7, alíneas a) e b), do artigo 5º da referida directiva, o valor normal de um edifício ou fracção de edifício

e do terreno da sua implantação, efectuada antes da sua primeira ocupação.

Artigo 2º

A presente autorização é concedida até à supressão do ponto 16 do anexo F da Sexta Directiva.

Artigo 3º

O Reino Unido é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

R. DUMAS

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 1989

relativa a um processo de aplicação do artigo 85º do Tratado CEE

(IV/30.566 — UIP)

(Apenas fazem fé os textos nas línguas inglesa e neerlandesa)

(89/467/CEE) ...

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, Primeiro Regulamento de execução dos artigos 85º e 86º do Tratado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, os seus artigos 4º, 6º e 8º,

Tendo em conta o pedido de certificado negativo e a notificação apresentada, nos termos dos artigos 2º e 4º do Regulamento nº 7, em 11 de Fevereiro de 1982 pela United International Pictures BV em nome da Paramount Pictures Corporation, MCA Inc. e da Metro-Goldwyn-Mayer Film Co., dos acordos de empresa-comum e acordos relacionados relativos, designadamente, à produção e distribuição de filmes,

Tendo em conta o resumo do pedido e da notificação publicada ⁽²⁾ nos termos do nº do artigo 19º do Regulamento nº 17,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria dos Acordos, Decisões e Práticas Concertadas e de Posições Dominantes,

Considerando:

I. OS FACTOS

(1) Em 11 de Fevereiro de 1982, a United International Pictures BVio (a seguir denominada «UIP») notificou à Comissão, nos termos dos artigos 2º e 4º do Regulamento nº 17 do Conselho e em nome da Paramount Pictures Corporation (Paramount), da MCA Inc. (MCA) e da Metro-Goldwyn-Mayer Film Co. (MGM) uma série de acordos em que são parte as antigas empresas United Artist Corporation (UA) e Cinema International Corporation NV (CIC), tendo em vista a obtenção de um certificado negativo ou, subsidiariamente, uma isenção nos termos do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE.

⁽¹⁾ JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

⁽²⁾ JO nº C 286 de 10. 11. 1988, p. 4.

(2) Após exame preliminar, a Comissão considerou que os acordos continham um determinado número de cláusulas que não podiam ser isentadas nos termos do nº 3 do artigo 85º. Em 21 de Maio de 1985, a Comissão deu pois início a um processo, tendo enviado, em 20 de Junho de 1985, uma comunicação de objecções aos requerentes, antes de tomar uma decisão nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento nº 17.

(3) A UIP apresentou, em 4 de Novembro de 1985, a sua resposta à comunicação de objecções solicitando que lhe fosse concedida uma audição em conformidade com o artigo 7º do Regulamento 99/63/CEE ⁽³⁾. A referida audição realizou-se em 29 e 30 de Janeiro de 1986.

(4) Na sequência de conversações com a Comissão, a UIP apresentou, em Dezembro de 1987 e Julho de 1988, dois memorandos relativos a várias empresas e que estabelecem um determinado número de alterações em relação aos acordos notificados.

A. As partes e o mercado em causa

(5) A Paramount é uma empresa sediada no Estado de Nova Iorque. A MCA situa-se na Califórnia e constitui a sociedade-mãe da Universal City Studios Inc. (Universal). A MGM está igualmente localizada na Califórnia e detém, desde Julho de 1981, a totalidade do capital da UA, uma empresa nova-iorquina. A CIC é uma empresa neerlandesa criada em 1970, cujo capital é detido em partes iguais pela MCA e pela Paramount. Em 1 de Novembro de 1981, a Paramount, a MCA e a MGM (a seguir denominadas «sociedades-mães») acordaram em constituir a UIP como uma sociedade de direito neerlandês.

(6) As sociedades-mãe participam todas elas, directa ou indirectamente através das suas filiais, no financiamento, produção e distribuição de filmes de longa metragem e outros programas recreativos a serem exibidos em salas públicas de cinema, na televisão e através de outros meios de comunicação.

⁽³⁾ JO nº 127 de 20. 8. 1963, p. 2268/63.

- (7) O objecto da UIP consiste na distribuição e licenciamento numa base de exclusividade — principalmente para efeito de exibição em salas públicas de cinema — de filmes de longa metragem, de filmes de curta metragem e de filmes-anúncio anterior ou posteriormente produzidos e/ou distribuídos pela Paramount, pela MCA ou MGM/UA ou qualquer das respectivas sociedades-mãe, filiais, sociedades coligadas ou sociedades concessionárias franqueadas ou sublicenciadas.
- (8) Os direitos de distribuição e de licenciamento da UIP são definidos do ponto de vista geográfico como abrangendo todo o mundo, com exclusão dos Estados Unidos da América (EUA), de outros territórios dos Estados Unidos da América, de Porto Rico e do Canadá. Na CEE, a UIP dispõe de filiais que operam como distribuidores locais em todos os Estados-membros salvo em Portugal, onde a UIP distribui actualmente os seus filmes por intermédio de uma empresa licenciada.
- (9) Inicialmente, a Paramount, a MCA, a MGM e a UA distribuíam os seus próprios filmes no âmbito da Comunidade por intermédio das suas organizações próprias, à semelhança do que continuam a fazer nos EUA. A Paramount e a MCA criaram a CIC em 1970, como empresa comum destinada a fundir as suas distintas organizações de distribuição fora dos EUA e do Canadá. A CIC apresenta para estas duas empresas um objecto idêntico ao da UIP. Em 1973, a MGM decidiu abandonar a sua organização de distribuição distinta, tendo concluído em 27 de Outubro de 1973 um acordo com a CIC, caucionado pela Paramount e pela MCA, que designava a CIC como seu agente exclusivo para efeitos de distribuição destinada às salas públicas de cinema e à teledifusão referente a todos os seus filmes no âmbito do mesmo território. De 1973 a 1981, a CIC exerceu, pois, as mesmas actividades para a Paramount, a MCA e a MGM, que as agora exercidas pela UIP para a Paramount, MCA e MGM/UA.
- A UA continuou a distribuir os seus próprios filmes na Comunidade através da sua própria organização até à criação da UIP, em Novembro de 1981.
- (10) A estrutura das modalidades de financiamento e de produção física de filmes de longa metragem destinados à exibição em salas públicas de cinema varia muito de filme para filme. Os filmes são produzidos (isto é, as funções criativas de organização das contribuições artísticas e de controlo da própria feitura do filme) normalmente por pessoas ou empresas independentes. Estas pessoas ou empresas independentes são financiadas no todo ou em parte por empresas «de produção», como a Paramount, a MCA ou a MGM/UA. À quando da conclusão ou entrega do filme, a totalidade dos direitos é transferida para o «produtor» no sentido estrito do termo, nesse caso a Paramount, a MCA e a MGM/UA, que posteriormente comercializa o filme por intermédio de distribuidores que recebem do produtor em causa uma licença de distribuição do filme em determinados territórios.
- (11) Esta função de distribuição é geralmente desempenhada, quer em duas fases, em que o produtor concede a

licença dos direitos de distribuição para um determinado país ou território a um distribuidor local, ou em três fases, em que um distribuidor internacional adquire os direitos para vários países ou mesmo a nível mundial, concedendo sublicenças destes direitos a um distribuidor local em determinados países. Os distribuidores locais conferem sublicenças do direito de exibição do filme aos responsáveis pela exibição, isto é, aos operadores cinematográficos. A função do distribuidor local consiste em negociar contratos de locação com os responsáveis pela exibição, em anunciar e promover o filme, em cobrar e pagar as taxas de aluguer e em assegurar a produção física de um determinado número de cópias, bem como a respectiva entrega (locação) às salas de cinema locais. O montante das taxas de licença pagas pelo responsável pela exibição ao distribuidor é normalmente uma percentagem fixa das receitas líquidas de bilheteira a que está associada uma cláusula «de excepção» que permite o aumento da percentagem como resultado do aumento das receitas de bilheteira acima de um limiar acordado.

- (12) Há várias possibilidades de avaliar a dimensão do mercado relativo à exibição de filmes em salas públicas de cinema: o número de filmes, as entradas (número de bilhetes vendidos), as receitas de bilheteira ou os alugueres (a parte das receitas de bilheteira paga pelas salas de cinema aos distribuidores pelo direito de exibição de um filme). Destas diferentes possibilidades, as receitas de bilheteira (o montante pago pelo público para assistir a um filme) parece constituir a escolha mais significativa, apesar de não se dispor de dados globais completos.
- (13) Tomando em consideração as disponibilidades limitadas em termos de estatísticas, os dados fornecidos pelas partes e pelas associações comerciais nacionais relevantes indicam que as sociedades-mão representam cerca de 22% das receitas de bilheteira da Comunidade, apesar de em média deterem quotas mais elevadas em alguns Estados-membros (Reino Unido: $\pm 35\%$) e mais baixas noutros (Grécia: $\pm 13\%$; França: $\pm 16\%$), nos últimos anos.

Deve sublinhar-se, contudo, que os valores das quotas de mercado também variam grandemente de ano para ano em função do êxito dos filmes disponíveis. Considerando, por exemplo, os primeiros quatro anos de funcionamento da empresa comum, as quotas de mercado estimadas para a UIP nos então Estados-membros eram as seguintes:

(Em %)

País	1981	1982	1983	1984
Bélgica/Luxemburgo	25	17	31	18
Dinamarca	23	23	33	22
França	16	13	17	14
Alemanha	21	16	30	19
Itália	15	21	25	31
Reino Unido	34	35	56	36
Irlanda	22	23	37	21
Países Baixos	26	14	26	21

Os últimos números confirmam esta conclusão:

País	(Em %)			
	1985	1986	1987	1988
Bélgica/Luxemburgo	20	23	21	23
Dinamarca	21	31	23	24
França	11	13	12	11
Alemanha	20	22	21	25
Itália	14	20	16	20
Reino Unido	21	29	26	33
Irlanda	15	15	12	19
Países Baixos	29	38	31	30

B. Os acordos tal como inicialmente notificados

1. Enumeração

(14) Os acordos compreendem:

- um acordo intitulado «Joint Venture Agreement» (JVA) de 5 de Outubro de 1981 e uma alteração ao mesmo de 1 de Novembro de 1981, nos termos do qual as sociedades-mãe acordam em criar e gerir a UIP,
- quatro «Franchise Agreements» (FA) de 1 de Novembro de 1981, assinados entre as filiais das sociedades-mãe e a UIP, que regulam os vários tipos de relações decorrentes do JVA:
 - acordo entre a Paramount Pictures Corp. International BV e a UIP,
 - acordo entre a MCA International BV e a UIP,
 - acordo entre a MGM International BV e a UIP,
 - acordo entre a CIC NV e a UIP,
- quatro «Guaranties», todas elas de 1 de Novembro de 1981, assinadas por cada uma das sociedades-mãe da UIP em relação com os FA,
- dois acordos suplementares de 5 de Outubro e de 1 de Novembro de 1981, respectivamente, relativos à expansão das actividades da UIP, de modo a incluir a distribuição exclusiva de filmes destinados à exibição na televisão paga,
- dois «Agency Agreements» de 1 de Novembro de 1981 em que a CIC e a UA são designadas como agentes da UIP para a distribuição de filmes de longa metragem pelo período de 1981 a 1991, isto é, durante o período de vigência dos FA,
- um acordo de 5 de Outubro de 1981, que subordina a eficácia do JVA numa ordem jurídica determinada à satisfação de quaisquer requisitos ou aprovações necessárias nesta jurisdição.

2. Objectivo da constituição da UIP

- (15) De acordo com as sociedades-mãe, o único objectivo da criação da UIP era reduzir as despesas gerais fixas. A UIP foi concebida como um meio de evitar a dupla existência da CIC e da UA. Neste contexto, a UIP propõe-se ainda maximizar as receitas brutas decorrentes da distribuição de filmes de cada sociedade-mãe [alínea d) do artigo 3º dos FA].

3. Disposições relevantes

Do JVA e dos FA constam, *inter alia*, as seguintes disposições:

Organização

- (16) Nos termos dos acordos notificados, cada sociedade-mãe designa um número idêntico de administradores para a administração da UIP (o número de administradores é decidido periodicamente em conjunto pelas sociedades-mãe). O conselho de administração só pode decidir por unanimidade [nº 4, alínea b), do artigo 1º do JVA]. A UIP devia ser gerida conjuntamente pelos dois co-presidentes: um co-presidente indigitado, em conjunto, pelos administradores que representam a MCA e a Paramount e o outro pelos administradores que representam a MGM/UA. Na medida do possível, os co-presidentes deviam consultar-se mutuamente em relação a todos os assuntos de ordem material, antes da adopção de quaisquer medidas [nº 4, alínea c), do artigo I do JVA]. Todavia, após a notificação, a UIP substituiu os co-presidentes por um único director executivo. Qualquer iniciativa por parte dos accionistas da UIP, que não se cinja à eleição de administradores, terá de contar com o acordo unânime das sociedades-mãe [nº 4, alínea d), do artigo I do JVA]. As sociedades-mãe manterão sempre iguais direitos e participações na UIP [nº 4, alínea a), do artigo I do JVA].

Posteriormente foi constituído um «Partners Committee», autorizado a dirigir e controlar os directores da UIP e incumbido das funções superiores de gestão da UIP. O *quorum* deste comité tem de incluir representantes das três sociedades-mãe e, na prática, decide por unanimidade. Os membros do «Partners Committee», que fazem igualmente parte do «Partners operating Committee», assumem toda a responsabilidade pelo controlo da gestão corrente da UIP. Entre os assuntos que estão subordinados à aprovação do «Partners Committee» contam-se as propostas individuais de aquisição de produtos locais.

Exclusividade

- (17) As sociedades-mãe concedem à UIP uma licença exclusiva relativa a aspectos de direitos de autor ou a outros para a distribuição de filmes de longa metragem, filmes de curta metragem e filmes-anúncio anterior ou posteriormente produzidos e/ou distribuídos por cada sociedade-mãe ou por qualquer das sociedades de que dependem, das suas filiais ou empresas ligadas [ponto 1.1 do artigo I do JVA; alínea a) do artigo 1º dos FA].

Esta exclusividade é concedida pelo período inicial compreendido entre 1 de Novembro de 1981 e 31

Outubro de 1991 e depois, anualmente, até à eventual denúncia dos acordos.

A exclusividade é válida a nível mundial, com excepção dos EUA e do Canadá. A licença exclusiva é concedida para a distribuição de filmes destinados à exibição em salas de cinema públicas ou não e à exibição através da televisão paga, isto é, para todos os circuitos de exibição que não a emissão televisiva, a projecção de cassetes vídeo e ainda a exibição destinada a determinados clientes específicos (por exemplo, instalações militares e companhias de aviação) [alínea b) do ponto 4.1 do artigo IV do JVA; artigo 3º dos FA].

- (18) As sociedades-mãe concedem à UIP os seus respectivos direitos relativos à totalidade dos filmes de longa metragem produzidos, fornecidos e/ou distribuídos por cada uma delas e em relação aos quais sejam detentoras dos direitos de distribuição internacional. Nos termos dos acordos a UIP não é obrigada a distribuir todos os filmes das sociedades-mãe; pode recusar-se, por motivos comerciais, a distribuir um dado filme em um ou vários Estados-membros. As sociedades-mãe podem fazer distribuir por sua própria conta qualquer filme recusado através de outros distribuidores [alínea d) do artigo 3º dos FA].

No entanto, de acordo com uma resolução do «Partners Committee» da UIP, a UIP é obrigada a distribuir qualquer filme designado pela respectiva sociedade-mãe em qualquer território fora dos EUA e do Canadá. Além disso, no caso de uma sociedade-mãe não solicitar à UIP que distribua um filme, preferindo exercer o seu direito a distribuí-lo por sua iniciativa, deve consultar a UIP no que respeita aos termos da proposta independente de distribuição.

- (19) Para além do direito de distribuição exclusivo, as sociedades-mãe concederam à UIP o direito exclusivo de produção, financiamento e distribuição para estas de produtos locais estrangeiros que não são realizados em língua inglesa, isto é, filmes destinados prioritariamente a serem distribuídos no território em que foram produzidos. Esta exclusividade é extensiva à aquisição (*picking up*) para distribuição pela UIP de filmes locais já produzidos. As decisões sobre estas aquisições são tomadas pelo «Partners Committee». As sociedades-mãe mantêm o direito de produzir filmes que não são realizados em língua inglesa para uma distribuição mais ampla, mas devem notificar a UIP antes de o fazerem (artigo 5º dos FA).

Distribuição

- (20) Antes do lançamento de qualquer filme, a UIP tem de consultar a respectiva sociedade-mãe quanto ao plano geral de distribuição (incluindo a campanha de publicidade, as datas de lançamento e os custos de distribuição estimados). Consultas análogas podem ser efectuadas durante o lançamento do filme [alínea e) do artigo 3º dos FA]. A UIP tem o dever de envidar todos os seus esforços no sentido de maximizar as receitas brutas de um filme [alínea d) do artigo 3º dos FA].
- (21) Nos termos dos acordos notificados, as sociedades-mãe conservam o controlo sobre o modo de produção e de financiamento dos seus filmes (na condição de, antes da produção de um produto que

não é realizado em língua inglesa para uma distribuição mais ampla, notificarem a UIP). Reservam-se igualmente o direito de controlo, com inteira liberdade, do número de cópias do filme, do laboratório que os produz e do montante para despesas de publicidade dos filmes a serem distribuídos pela UIP, desde que, no entanto, as sociedades-Mãe acordem na feitura de um número suficiente de cópias e na organização da publicidade adequada, de modo a colocar a UIP em posição de obter um máximo de lucros com a sua distribuição. Os custos da publicidade, dobragem e cópia de um filme estarão a cargo das respectivas sociedades-mãe. Estas são proprietárias de todas as cópias e do material de publicidade para os filmes de sua produção.

- (22) As despesas gerais da UIP, isto é, as despesas gerais e de exploração inerentes à manutenção da organização de distribuição são suportadas, em partes iguais, pelas sociedades-mãe [alínea a) do ponto 4.5 do artigo IV do JVA]. Estas despesas são cobertas mediante uma taxa de distribuição paga à UIP por cada sociedade-mãe, baseada nas receitas brutas (aluguer) resultantes da distribuição dos filmes de cada sociedade-mãe até ao montante de um terço, imputado a esta sociedade-mãe, no âmbito das despesas gerais da UIP. Para além deste montante, a UIP tem direito a uma taxa de distribuição menor em relação ao aluguer de quaisquer filmes adicionais obtidos a partir dos filmes dessa sociedade-mãe.
- (23) Em conformidade com a alínea d) do artigo 15º dos FA, «... a UIP pagará ao licenciante (sociedade-mãe), tal como estabelecido, a totalidade dos montantes então devidos ou que estima razoavelmente serem devidos, nos termos do presente acordo». Além disso, as sociedades-mãe acordam em que os lucros da UIP sejam pagos a cada sociedade-mãe, em partes iguais, a título de dividendos, numa base periódica dependente da disponibilidade de tesouraria e das exigências legais (ponto 1.4 do artigo I do JVA).

C. Os acordos tal como alterados na sequência da intervenção da Comissão

- (24) A pedido da Comissão, a UIP e as suas sociedades-mães acordaram, no seu memorando de 2 de Dezembro de 1987, em alterar os acordos notificados do seguinte modo:

1. Exclusividade

- (25) Cada sociedade-mãe que opte pela distribuição de filmes fora dos EUA e Canadá, deve conceder à UIP um direito de «primeira recusa», (ou seja, a sociedade-mãe deve oferecer os seus produtos para distribuição em primeiro lugar à UIP), numa base território a território, dos ditos direitos de distribuição de filmes em salas públicas de cinema. Para este efeito a CEE será considerada um território. Se a UIP decidir não distribuir um filme, pode no entanto ser obrigada a fazê-lo, no caso de a parte individual em causa que detém os direitos de distribuição num determinado território assim o exigir, o que pode fazer com inteira liberdade. Nestes dois casos, se a UIP decidir distri-

buir um filme ou a isso for obrigada pela parte individual que detém os direitos de distribuição num determinado território, a parte que detém os direitos de distribuição do filme em causa deve conceder à UIP uma licença exclusiva para este filme nesse mesmo território. Subentende-se que, no caso de a UIP comunicar a uma parte que não pretende distribuir um filme destinado à exibição em salas públicas de cinema num determinado território e de essa parte aceitar esta decisão, a UIP perde todos os outros direitos e participações na distribuição desde filme em salas públicas de cinema, podendo o filme ser distribuído a este nível nesse território por quaisquer outras vias.

Nem o «Partners Committee», nem o «Operating Committee», nem ainda qualquer outro comité da UIP composto por representantes das partes, podem particular na tomada de decisão da UIP quanto à questão de exercer o seu direito de primeira recusa. Esta responsabilidade incumbe unicamente ao presidente.

- (26) No que se refere à televisão por cabo paga, a UIP e as suas sociedades-mãe acordaram em eliminar os acordos de 5 de Outubro e de 1 de Novembro de 1981 relativos à televisão paga, da lista de acordos apresentados na notificação da UIP. A UIP e os seus parceiros reservam-se simultaneamente o direito de apresentar numa notificação distinta destes acordos com a eliminação dos mesmos da sua notificação inicial.

2. Possibilidade da UIP e dos seus parceiros distribuírem filmes de outras sociedades

- (27) A UIP e os seus parceiros acordaram em assumir um Compromisso em relação à Comissão, segundo o qual a UIP se colocará à disposição, com base nos seus critérios comerciais, para a produção, financiamento e aquisição de direitos de distribuição ou para distribuição de filmes de ficção de longa metragem de terceiros na Comunidade Económica Europeia e segundo o qual cada parceiro se colocará também à disposição individualmente, com base nos seus critérios comerciais próprios, para a produção, financiamento ou aquisição de direitos de distribuição de produtos locais na CEE que são propostos à UIP.

3. Acordos relativos às co-produções e às produções estrangeiras locais que não foram realizadas em língua inglesa

- (28) A UIP e os seus parceiros acordaram em alterar os FA no sentido da manutenção pelos parceiros do direito de individualmente produzirem, financiarem ou adquirirem direitos de distribuição de produções estrangeiras locais que não sejam realizados em língua inglesa, bem como de oferecerem tais produções à UIP para distribuição. Se a UIP se recusar a distribuir os referidos produtos, cada parceiro mantém o direito de individualmente o fazer através de quaisquer vias alternativas.

- (29) No que respeita a acordos de co-produção, cada parte mantém o direito de não adquirir alguns ou todos os direitos de distribuição em território estrangeiro (territórios fora dos EUA e do Canadá) relativamente a qualquer filme produzido nos termos de acordos de co-produção ou de co-financiamento concluídos com

terceiros. Se alguns ou todos os direitos de distribuição em território estrangeiro forem assim adquiridos por um terceiro, estes direitos de distribuição em território estrangeiro adquirido por um terceiro podem ser explorados autonomamente em relação à UIP. Isto aplica-se a todos os tipos de acordos de co-produção, independentemente dos termos do acordo de aquisição.

4. Repartição dos custos

- (30) A pedido da Comissão, os parceiros acordaram em alterar a cláusula referida no ponto 22 supra, de modo a que esta taxa de distribuição adicional paga à UIP num determinado ano seja aplicada como um crédito relativo à obrigação de pagamento de um terço dos custos de exploração e despesas gerais, no ano seguinte, por parte de cada licenciante.

5. Compromissos

- (31) A UIP e os seus parceiros acordaram em assumir um compromisso em relação à Comissão, segundo o qual nenhum comité da UIP composto de representantes dos parceiros da UIP considerará ou debaterá planos de lançamento, distribuição ou comercialização de filmes individuais de qualquer um dos parceiros.

- (32) A UIP e os seus parceiros acordaram igualmente em assumir um compromisso face à Comissão em como a UIP ou os seus parceiros, consoante o caso, manterão registos suficientes que atestem: i) os títulos de produtos locais de terceiros produzidos, financiados ou distribuídos pela UIP na CEE; ii) a identidade de produtos locais de origem comunitária em relação aos quais é apresentada à UIP uma proposta escrita formal por terceiros para produção, financiamento ou distribuição pela UIP na CEE; iii) os filmes de ficção de longa metragem de parceiros da UIP em relação aos quais estes parceiros detêm os direitos de distribuição em salas públicas de cinema na CEE e que não são distribuídos pela UIP na CEE; iv) as co-produções dos parceiros da UIP em relação às quais os parceiros detêm direitos de distribuição em salas públicas de cinema na CEE e que não são distribuídas pela UIP na CEE.

- (33) Por carta de 27 de Julho de 1988, a UIP apresentou à Comissão um compromisso relacionado com o estabelecimento de um processo de arbitragem (ver anexo) e as fórmulas-tipo necessárias à excepção das disposições relativas à resolução de disputas com os responsáveis pela exibição.

D. Observações de terceiros

- (34) A Comissão não recebeu nenhuma observação de terceiros no seguimento da publicação da comunicação, feito nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17.

II. APRECIÇÃO JURÍDICA

A. Nº 1 do artigo 85º

- (35) O nº 1 do artigo 85º do Tratado CEE proíbe, por serem incompatíveis com o mercado comum, todos os

acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum.

(36) O principal acordo entre a Paramount, a MCA e a MGM/UA, que prevê a constituição de uma empresa comum (UIP) para a distribuição e licenciamento de filmes de longa metragem principalmente para exibição em salas públicas de cinema e os acordos que o acompanham, constituem acordos entre empresas independentes abrangidos pelo nº 1 do artigo 85º do Tratado.

(37) Os acordos notificados devem ser considerados como um todo, tendo sobretudo em consideração as suas consequências económicas. As restrições da concorrência são as resultantes da própria constituição da empresa comum e das disposições restritivas contidas nos demais acordos notificados.

(38) A Comunidade constitui o mercado geográfico global relevante. Os acordos produzem os seus efeitos num quadro mais amplo mas, no que diz respeito à determinação da aplicabilidade do nº 1 do artigo 85º, só relevam para a Comissão os efeitos produzidos na Comunidade. Ao avaliar tais efeitos, a Comissão baseia a sua análise numa noção de mercado comunitário constituído por submercados correspondentes aos vários Estados-membros, cujos meios cinematográficos variam entre si.

Os mercados dos produtos afectados por estes acordos são, por um lado, o mercado em que as sociedades-mãe estão em concorrência com outras sociedades de produção para o financiamento e produção de filmes de longa metragem e, sobretudo, o mercado em que os distribuidores se encontram em concorrência com vista a obter dos responsáveis pela exibição as melhores condições e os melhores horários de exibição para os filmes.

(39) O nº 1 do artigo 85º é aplicável na medida em que estão em jogo as relações horizontais entre a Paramount, a MCA e a MGM/UA, uma vez que estas empresas devem ser consideradas, pelo menos, como concorrentes potenciais no mercado em causa. Inicialmente, a Paramount, a MCA, a MGM e a UA distribuam os seus próprios filmes na Comunidade através das suas próprias organizações independentes e continuam actualmente a competir umas com as outras para a produção de filmes de longa metragem, enquanto distribuidores de filmes para exibição em salas públicas de cinema nos EUA e no Canadá e enquanto distribuidores de programas para radiodifusão televisiva e para edição em cassetes video. Através da união dos seus meios, na CEE, as sociedades-mãe de UIP cessaram a distribuição de filmes autonomamente e em concorrência entre elas.

(40) A criação da própria UIP implicou a perda da autonomia de decisão de que as sociedades-mãe teriam, de outro modo, beneficiado. Na sequência do

disposto no ponto 16, as sociedades-mãe comprometem-se a cooperar entre si no processo de tomadas de decisão em assuntos importantes que afectem o funcionamento da empresa comum.

(41) Os acordos dão igualmente origem a um certo grau de consenso quanto ao local e ao momento da distribuição dos filmes das sociedades-mãe, facto que reforça o carácter restritivo da UIP. Antes do lançamento de qualquer filme, a UIP tem de informar e consultar a respectiva sociedade-mãe quanto ao plano geral de distribuição, incluindo a campanha de publicidade, os custos distribuição estimados e as datas de lançamento. Ao proceder deste modo, a UIP compromete-se a adaptar a sua estratégia ao interesse de todas as sociedades-mãe. Uma vez que a UIP deve maximizar o lucro de cada uma das três sociedades-mãe, deve acordar com estas o local e o momento do lançamento de todos os seus filmes no interesse de todas e de forma a que nenhum filme prejudique as perspectivas de outros filmes da UIP.

(42) Os acordos contêm obrigações expressas consideradas pelas partes como indispensáveis ao acordo que restringem o comportamento concorrencial das sociedades-mãe e da UIP.

Segundo os acordos, cada sociedade-mãe que opte pela distribuição de um filme na Comunidade deve conceder à UIP um direito de primeira recusa dos direitos de distribuição do filme em salas públicas de cinema. A aplicação desta disposição (exposta pormenorizadamente no ponto 25 supra) implica a aceitação de duas restrições da concorrência por parte das sociedades-mãe. Em primeiro lugar, tais sociedades deixam de poder aparecer como distribuidores totalmente independentes no mercado dos filmes de longa metragem, como faziam antes da criação da UIP. Em segundo lugar, o acordo limita-as quanto à possibilidade de entregarem a outros distribuidores os seus filmes destinados a distribuição na Comunidade. O direito de primeira recusa concedido pelas sociedades-mãe à UIP relativamente à distribuição de produtos estrangeiros que não sejam realizados em língua inglesa (ver ponto 28 supra) produz o mesmo efeito restritivo.

(43) Os acordos em causa têm um efeito considerável sobre as trocas comerciais entre os Estados-membros. As sociedades-mãe representam cerca de um quarto das receitas brutas de bilheteira dos filmes de longa metragem para exibição em salas públicas de cinema e encontram-se entre os maiores produtores e distribuidores de filmes na Comunidade. Ao colocarem em comum a sua distribuição em toda a Comunidade no âmbito de um único distribuidor, localizado num Estado-membro, por elas detido em conjunto, responsável pelo controlo do licenciamento de filmes em toda a CEE, tais sociedades estão a substituir três fornecedores independentes que poderiam, de outro modo, recorrer aos serviços de um ou mais distribuidores independentes. Isto significa necessariamente que as trocas comerciais se desenvolverão em condições diferentes daquelas em que se teriam processado na ausência de tal comunhão.

B. Nº 3 do artigo 85º

- (44) Tendo em conta as alterações introduzidas pelas sociedades-mãe nos acordos originariamente notificados e os compromissos por elas assumidos perante a Comissão, e tomando em consideração as características específicas da indústria cinematográfica, os acordos notificados pela UIP em nome da Paramount, MCA e MGM/UA preenchem as condições de isenção no nº 3 do artigo 85º.
- (45) A cooperação estabelecida nos acordos traz para a produção e distribuição de filmes e para os consumidores benefícios que não poderiam ser obtidos na ausência de uma empresa comum e que compensam as suas desvantagens.
- (46) A criação da UIP torna possível uma distribuição racionalizada e mais eficaz do produto das sociedades-mãe e por este meio assegura a manutenção de uma rede de distribuição economicamente viável num mercado em crise em que existem altos riscos financeiros.
- (47) Deve ser atribuída especial importância ao facto de a indústria cinematográfica ter registado um notável declínio nas entradas e nas receitas de bilheteira nos anos que antecederam os acordos. Entre 1970 e 1986 as entradas dos cinemas baixaram em média 40 % na Comunidade, mantendo-se estáveis desde 1987. As receitas de bilheteira diminuíram igualmente em cerca de 26 % durante o período de 1970 a 1986, embora mostrem sinais de recuperação desde 1987. Um dos factores relevantes neste processo foi o impacto na indústria cinematográfica das novas tecnologias associadas à televisão, isto é, televisão por cabo e satélite e cassetes vídeo, cujo papel como meio de exibição de filmes tem vindo continuamente a crescer em detrimento do das salas públicas de cinema. Para além disto, verificou-se um forte aumento dos custos de produção e dos custos de funcionamento fixos e variáveis (isto é, edição e publicidade, instalações e pessoal especializado) exigidos para a manutenção de uma organização de distribuição.
- (48) Nestas circunstâncias, os acordos UIP permitiram às sociedades-mãe assegurar uma maior eficácia, evitando a duplicação das organizações de distribuição e reduzindo consideravelmente os custos de distribuição a nível de instalações centrais e locais. Esta maior eficácia aumentou o número de filmes disponíveis na Comunidade e estimulou a produção nessa área devido sobretudo ao direito da UIP e de cada sociedade-mãe de financiar produtos locais na Comunidade e ao direito de as sociedades-mãe participarem em acordos de co-produção e em acordos relativos a produtos estrangeiros locais que não sejam realizados em língua inglesa na mesma área.
- (49) Os acordos na sua versão alterada reservam igualmente aos consumidores (aos responsáveis pela exibição dos filmes e, em última instância, ao público) uma parte equitativa do lucro deles resultante ao melhorarem quer a qualidade quer o serviço oferecido, tendo em conta as características do sector em causa. Uma organização de distribuição menos dispendiosa dará origem a uma rede de instalações mais eficientes que permitirá aos responsáveis pela exibição um rápido acesso aos filmes e lhes assegurará fornecimentos regulares. Além disso, estas melhorias permitirão à UIP desenvolver laços mais estreitos com os responsáveis pelas exibições e de pequenas dimensões, o que tornará aquela empresa mais apta a dar resposta às suas necessidades e exigências. Por fim, a maior oferta de filmes irá também beneficiar os espectadores, tornando mais vasto o leque da sua escolha.
- (50) Os acordos não contêm restrições que não sejam indispensáveis à consecução dos referidos objectivos durante o período de isenção.
- (51) A criação da própria empresa comum é indispensável para assegurar a continuação da distribuição internacional dos filmes das sociedades-mãe. As outras alternativas menos restritivas da concorrência, tais como a possibilidade de as sociedades-mãe confiarem a distribuidores independentes na Comunidade e sua distribuição internacional, não seriam adequadas para atingir os benefícios que se espera obter com a UIP.
- (52) Não existe qualquer organização independente de distribuição não integrada que abranja toda a Comunidade e os poucos distribuidores a nível nacional de dimensões suficientes para proporcionarem ganhos próximos dos obtidos pela UIP estão integrados a montante. É o caso, em Itália, das sociedades Cidif, Medusa, DLF, Cannon, Columbia, Warner Bros. e Twentieth Century Fox (as três últimas das quais utilizam o mesmo agente); no Reino Unido, das sociedades Columbia-EMI-Warner Distributors Limited, Cannon Film Distributors Limited e United Kingdom Film Distributors Limited; em França, das sociedades Gaumont, UGC e Parafrance; nos Países Baixos, da Cannon-Tuschinski e da Warner Columbia; na Alemanha, da Warner-Columbia, da Fox-Disney e da Tobis-Constantin; na Bélgica, da Warner-Columbia, Fox-UGC, Gaumont e Dream World; da Abbey Films na Irlanda; e da Nordisk Film na Dinamarca.
- (53) Certas características dos filmes enquanto produtos contribuem igualmente para diminuir a probabilidade de uma cooperação demasiado estreita entre as sociedades-mãe, na sequência da criação da UIP. Os

filmes de longa metragem não devem ser considerados necessariamente como produtos homogêneos, uma vez que cada filme tem o seu mérito próprio e uma potencialidade comercial específica que determina o seu êxito potencial. Ademais, é extremamente difícil prever com precisão o êxito comercial de um determinado filme antes da sua exibição. O preço pago por cada filme pelos responsáveis pela exibição constitui um aluguer fixado como uma percentagem (que na Bélgica e em França é fixado por regulamento governamental) ou um conjunto de percentagens das receitas de bilheteira, o que obviamente varia conforme o êxito do filme. Deste modo, não é exigido um acordo mútuo sobre preços nem condições de licenciamento e torna-se difícil aplicar qualquer quota sobre as receitas das vendas na ausência de uma cláusula de partilha dos lucros. Tal cláusula existia nos acordos originariamente notificados mas foi posteriormente alterada, a pedido da Comissão. Anteriormente à intervenção da Comissão, esta cláusula obrigava as sociedades-mãe a pagarem uma determinada percentagem das rendas proporcionadas pelos seus filmes após a cobertura por cada uma das partes de um terço dos custos globais anuais da UIP. Uma vez que no final do ano cada sociedade-mãe recebe um terço dos lucros realizados pela UIP, a concorrência encontrava-se restringida uma vez que a cláusula que impõe a taxa adicional dava a cada sociedade-mãe uma participação nas receitas das outras. Após a sua alteração, a taxa adicional paga à UIP num determinado ano será utilizada como um crédito em relação à obrigação de cada licenciante cobrir um terço dos custos totais da UIP na ano seguinte.

- (54) Além disso, o carácter restritivo da empresa comum é limitado pelo facto de os parâmetros essenciais para a existência da concorrência na indústria cinematográfica continuarem a ser determinados pelas sociedades-mãe: estas controlam o número de cópias a fazer, a selecção do laboratório para o filme e suportam os seus próprios custos de edição, dobragem e publicidade. A independência das partes quanto ao lançamento e comercialização dos respectivos filmes foi igualmente reforçada por um compromisso assumido perante a Comissão, segundo o qual nenhum comité da UIP pode discutir planos a esse respeito (ver ponto 31 supra).
- (55) O direito de primeira recusa concedido à UIP pelas sociedades-mãe relativamente aos seus respectivos direitos de distribuição, que se encontra definido nos acordos na sua versão alterada, é necessário para assegurar a chegada à UIP de um fluxo de produtos suficiente para que a empresa comum possa realizar as economias de escala pretendidas pelas partes. Os efeitos negativos normalmente associados aos acordos de distribuição exclusiva deste género encontram-se aqui substancialmente limitados por dois motivos: em primeiro lugar, cada sociedade-mãe tem o direito de impor à UIP a distribuição de um determinado filme no caso de a empresa comum optar livremente por não distribuir tal filme em toda a Comunidade, ou pode distribuir o filme ela própria ou através de terceiros;

em segundo lugar, as sociedades-mãe e a própria UIP mostrar-se-ão disponíveis, com base nas suas considerações comerciais, para distribuir filmes de terceiros na Comunidade.

- (56) Os Acordos não dão às partes a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.
- (57) A UIP possui na Comunidade uma parte de mercado de 22 %, em média. No entanto, a concorrência no mercado cinematográfico tende a processar-se a um nível localizado dada a existência de diferenças na estrutura da indústria nos vários Estados-membros, tais como barreiras linguísticas, regulamentações governamentais e diferentes modelos de distribuição e exibição, o que retira, em parte, o sentido a uma análise económica do impacte da empresa comum em causa sobre partes de mercado de dimensões comunitárias. Conforme acima referido, os estabelecimentos locais da UIP concorrem nalguns Estados-membros com distribuidores que têm, aproximadamente, a mesma dimensão e com empresas integradas que abrangem a produção, a distribuição e, por vezes, a exibição. É, por conseguinte, legítimo esperar que a posição dos demais distribuidores no mercado não será posta em perigo pela UIP.

Além disso, o valor da avaliação do poder de mercado da UIP mediante o cálculo das partes de mercado global é igualmente limitado pelo facto de as rendas anuais dos distribuidores variarem largamente em função do êxito dos seus filmes. Os valores constantes do ponto 13 supra são representativos de tais variações. Consequentemente nos primeiros anos de funcionamento da empresa comum as quotas de mercado da UIP na Alemanha foram de 17 %, 21 %, 16 %, 30 % e 19 %, respectivamente, tendo ocorrido flutuações semelhantes durante o mesmo período na Bélgica (19 %, 25 %, 17 %, 31 % e 18 %) e nos outros Estados-membros. Consequentemente, tais flutuações não reflectem necessariamente alterações do poder económico directamente atribuíveis ao funcionamento da organização de distribuição, reflectindo antes a sorte de dispor, pelo menos para o ano em causa, de filmes mais atractivos.

- (58) As possibilidades de a UIP eliminar a concorrência são também diminuídas pelo poder económico adverso exercido pelos responsáveis pela exibição dos filmes nos Estados-membros, alguns dos quais ocupam posições prevaletentes em locais-chave. No Reino Unido, por exemplo, o mercado da exibição é dominado por dois poderosos circuitos, Rank e EMI, que controlam cerca de 40 % dos ecrãs e cerca de 65 % das receitas de bilheteira. Em França, quatro circuitos nacionais representam cerca de 55 % das receitas de bilheteira, podendo ser encontrados exemplos semelhantes noutros Estados-membros. Surgem mesmo percentagens de ecrãs e de receitas de bilheteira ainda mais importantes nas principais cidades, que normalmente originam a maior percentagem de rendimento.

- (59) Finalmente, a criação — tal como fora solicitado pela Comissão — de um processo de arbitragem, que toma em consideração as obrigações previstas no âmbito dos sistemas de arbitragem obrigatórios existentes nos Estados-membros, com vista à resolução dos conflitos relacionados com a atribuição dos filmes e o acesso ao espaço de projecção do responsável pela exibição, fornece uma garantia adicional quanto ao alcance real e quanto ao funcionamento da rede de distribuição no mercado.

Duração das isenções e obrigações

- (60) Nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento nº 17, a Comissão deve especificar a data a partir da qual a isenção é concedida.

Os acordos na versão notificada em 11 de Fevereiro de 1982 continham diversas disposições que impediam a concessão de uma isenção no presente caso. Na sequência de discussões com a Comissão, as partes autoras da notificação apresentaram um certo número de alterações aos acordos com o objectivo de satisfazer as objecções da Comissão. Assim, a data a partir da qual a isenção produzirá efeitos não será a da notificação, mas a de 27 de Julho de 1988, data em que as partes nos acordos apresentaram as suas últimas alterações.

- (61) O nº 1 do artigo 8º do Regulamento nº 17 dispõe que as isenções previstas no nº 3 do artigo 85º só podem ser concedidas por um período determinado e que podem incluir condições ou obrigações.

Tendo em conta a natureza do mercado em causa, a duração da isenção deve ser fixada em cinco anos. No entanto, e tendo em vista o desempenho pela Comissão das suas funções de supervisão previstos no nº 3 do artigo 8º do Regulamento nº 17, as empresas destinatárias da presente decisão devem estar sujeitas à obrigação de notificar à Comissão qualquer alteração ou aditamento aos acordos, bem como todas as decisões proferidas por tribunais arbitrais relativas à resolução de conflitos surgidos entre a UIP e os responsáveis pela exibição dos filmes na Comunidade quanto à atribuição dos filmes e ao acesso ao espaço de projecção,

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Nos termos do nº 3 do artigo 85º, o disposto no nº 1 do artigo 85º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia é declarado inaplicável, relativamente ao período de 27 de Julho de 1988 a 26 de Julho de 1993, ao acordo principal de 5 de Outubro de 1981 entre a Paramount

Pictures Corporation, a MCA Inc., a Metro-Goldwyn-Mayer Film Co., a United Artists Corporation e a Cinema International Corporation NV, relativo à constituição de uma filial comum, a United International Pictures BV, e aos acordos que o acompanham concluídos entre as sociedades-mãe ou suas filiais e a empresa comum.

Artigo 2º

A declaração de isenção contida no artigo 1º está sujeita às seguintes obrigações:

- a) As empresas destinatárias da presente decisão informarão imediatamente a Comissão sobre qualquer alteração ou aditamento aos acordos referidos no artigo 1º, bem como sobre qualquer alteração do âmbito, natureza ou extensão da cooperação entre elas; e
- b) Notificarão à Comissão todas as decisões proferidas por tribunais arbitrais relativas à resolução de conflitos surgidos entre a UIP e os responsáveis pela exibição dos filmes na Comunidade quanto à atribuição dos filmes e ao acesso ao espaço de projecção.

Artigo 3º

São destinatárias da presente decisão as seguintes empresas:

- United International Pictures BV,
Rijswijkstraat 175,
Amsterdão W 3,
Países Baixos;
- Paramount Pictures Corporation,
One Gulf & Western Plaza,
Nova Iorque 10023 EUA;
- MCA Inc.,
100 Universal City Plaza,
Universal City,
California 91608 EUA;
- MGM/UA Communications Co.,
10000 West Washington Boulevard,
Culver City,
California 90232 EUA.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1989.

Pela Comissão
Sir Leon BRITTAN
Vice-Presidente

ANEXO

Compromisso

«A UIP compromete-se de boa fé a:

- a) Apoiar os esforços envidados pela indústria cinematográfica no sentido de recorrer à arbitragem ou a processos comparáveis para a resolução de diferendos referentes à afectação de produtos ou ao acesso ao espaço de projecção de filmes exibidos;
- b) Quando surgir um diferendo com um exibidor no que respeita à afectação de produtos nos Estados-membros da CEE, em que os exibidores não possam coagir a UIP a submeter os diferendos a uma instância arbitral nos termos dos processos de arbitragem industrial existentes, a UIP informará o exibidor da possibilidade de lhe comunicar o seu propósito de submeter a arbitragem este litígio, bem como eventuais litígios, relativos à afectação de filmes de que a UIP detenha os direitos de distribuição, susceptíveis de surgirem antes, durante ou após quaisquer relações contratuais estabelecidas entre a UIP e o exibidor no que respeita a um determinado filme.

Quando os sistemas legais vigentes não impuserem a arbitragem como modo de resolução dos diferendos relativos à afectação de produtos, susceptíveis de surgirem antes, durante ou após quaisquer relações contratuais entre a UIP e o exibidor em causa, relativas a um determinado filme, a UIP informará igualmente o exibidor de que pode informar a UIP do seu propósito de submeter a arbitragem tais diferendos;

- c) Os processos de arbitragem devem respeitar os seguintes princípios:
 1. A parte que pretende submeter um diferendo à apreciação de um árbitro ou de um tribunal arbitral deve notificar por escrito (carta registada) desse facto a outra parte, indicando a natureza do litígio a resolver, o fundamento da sua posição e as soluções pretendidas.
 2. O processo será conduzido por um árbitro designado conjuntamente pelas partes no prazo de quinze (15) dias a contar da recepção da notificação escrita ou por três árbitros. Neste último caso, as partes no diferendo designarão cada uma um árbitro no prazo de quinze (15) dias depois de decorrido o período de designação conjunta de um árbitro. Os árbitros indigitados pelas partes designarão um outro árbitro para presidir ao tribunal arbitral no prazo de quinze (15) dias após ambos terem sido designados. Se os árbitros não chegarem a acordo, o terceiro árbitro será designado pelo Presidente do Tribunal de 2ª Instância com competência em matéria comercial da capital do país do exibidor.
 3. A legislação aplicável quanto ao fundo será a do país do exibidor.
 4. O processo interno de arbitragem obedecerá às Regras do Tribunal Arbitral da Câmara de Comércio Internacional (Regras CCI). As questões processuais gerais serão reguladas pela legislação do país do exibidor.
 5. O local de arbitragem será o país do exibidor.
 6. A arbitragem será conduzida na língua do exibidor.
 7. Salvo acordado em contrário pelas partes, a decisão arbitral será pronunciada no prazo de cinco meses a contar da data em que todos os árbitros aceitarem o seu mandato. Os árbitros deveriam estar cientes da urgência resultante das características específicas da indústria de distribuição cinematográfica.
 8. Na medida do permitido pela legislação nacional, um pedido dirigido à autoridade judicial competente no sentido da adopção de decisões a título cautelar ou da aplicação de medidas provisórias não é incompatível com o acordo de arbitragem, não implicando portanto a denúncia do acordo.
 9. O árbitro ou o tribunal arbitral fixam os montantes a pagar antecipadamente por uma ou ambas as partes a título das despesas de arbitragem.
 10. No caso de um exibidor decidir submeter a arbitragem um diferendo com a UIP relativo à afectação de produtos, acorda em submeter a arbitragem todos os diferendos susceptíveis de surgirem nesse momento ou posteriormente, com a UIP, no que respeita ao acesso ao espaço de projecção deste exibidor.
 11. A arbitragem decidirá do mérito, fixará as despesas de arbitragem e decidirá qual das partes as deve suportar ou a proporção em que ambas as partes o devem fazer;
- d) O presente compromisso entrará em vigor com a concessão da isenção à UIP e manter-se-á em vigor ao longo do período de isenção.»